

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 04 de julho de 2024

Publicação: Sexta-feira, 05 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/007750/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE (S): SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO (S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELO SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PREFEITO)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, REPRESENTADA PELO SR. GILBERTO DOMIRO DA CARVALHO (PREGOEIRO)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTADA PELO SR. LEANDRO LUÍS DE PAIVA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 157/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Pedido de Cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ, representada pelo Sr. Antoniel de Sousa Silva (Prefeito), COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, representada pelo Sr. Gilberto Domiro da Carvalho (Pregoeiro) e SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, representada pelo Sr. Leandro Luís de Paiva (Secretário), alegando irregularidades acerca do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES NO MUNICÍPIO”, e o valor estimado é de R\$ 921.658,00 (novecentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), ao final requereu (Peça 01, fls. 29-30):

a) A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (Art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011);

b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR sem prévia oitiva das partes, nos termos do Art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 010/2024, destinado a “Contratação de empresa para fornecimento parcelado de

gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades do município de Caridade do Piauí.”, marcada para o dia 01.07.2024, até a readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, passando a forma de adjudicação por item e não por agrupamento de itens (Lote), e com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.

c) A Citação dos responsáveis:

I - ANTONIEL DE SOUSA E SILVA – Prefeito e Gestor Municipal II - GILBERTO DOMIRO DE CARVALHO – Agente de Contratações do Município.

III - LEANDRO LUÍS DE PAIVA – Secretário de Administração

d) A citação da P.M. de Caridade do Piauí para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Retorno dos autos à DFCONTRATOS3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

f) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item “2.0” do presente relatório e determine aos responsáveis:

I - Que a Administração assegure o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias promovendo a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, com a realização de licitações para contratações de objetos essenciais antes de findadas as contratações vigentes, em respeito ao que determina o art. 11 da Lei nº 14.133/21.

II - Que no Estudo Técnico Preliminar - ETP dos procedimentos licitatórios conste as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o Art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21;

III - Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 82, da Lei 14.133/2021;

IV - Que nos procedimentos licitatórios seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21; V - Que nos processos licitatórios contenha a de designação de Fiscal de Contrato, em cumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Ato contínuo, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art's. 235, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c com Medida Cautelar alusiva a supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades no município, e o valor estimado é de R\$ 921.658,00, com abertura da licitação sendo publicada em 18/06/2024, e com a data de abertura da sessão prevista para 01/07/2024. Cumpre destacar que o regime de licitação adotado é o da Lei nº 14.133/2021.

O representante argumentou, em resumo, seis pontos como fundamentos substanciais de irregularidade, quais foram:

- a) Da ausência de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, contrariando o Inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Da adoção de critério de julgamento das propostas por grupo de itens e adjudicação por lote, sem justificativa plausível, contrariando § 1º, Art. 82 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Da pesquisa de preços direta e sem justificativa para escolha dos fornecedores, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- e) Termo de Referência com sobrepreço estimado em R\$ 107.840,00, contrariando aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21;
- f) Da ausência de designação de Fiscal de Contrato específico, em descumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, apresentou pleito de urgência para a demanda, considerando que a demora da prestação poderá acarretar danos ao erário, diante da desconformidade ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 Do *fumus bonis iuris*: Da violação ao princípio do planejamento na licitação, nos termos do art. 5º e 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021

Em apreço, o representante informa que o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e material de limpeza para atender as necessidades no município, e o valor estimado é de R\$ 921.658,00, contém uma sequência de falhas relacionadas – especialmente – a ausência de justificativas sobre as escolhas do Gestor dentro do procedimento licitatório, o que ocasiona a falhas como sobrepreço na licitação, em total contrariedade a Lei nº 14.133/2021.

De plano, este Relator corrobora a representante. Explica-se:

Analisando o caso, resta claro que as falhas estão relacionadas à ausência ou a deficiência do planejamento, em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É preciso destacar que, o planejamento enquanto princípio expresso e função administrativa é, na verdade, um standard do procedimento licitatório, desse modo, de observação obrigatória.

A importância é tal que, se realizado o planejamento de maneira correta, a Administração Pública estará salvaguardada da perda dos recursos públicos disponíveis, o que fortalece a gestão eficiente, sendo, portanto, a mais importante fase da licitação; como entende o professor MENDES² (2012), veja-se:

Essa nova visão parte da certeza de que é o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as três fases, e não a licitação ou o contrato, como se imagina em razão da visão tradicional. (MENDES, 2012, p. 30).

Assim, quando a Administração pública incorre em erro quanto ao planejamento, há uma probabilidade de sucessão de erros que podem desembocar na malversação dos recursos e na má prestação

¹Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, Etapas e Atos. 1ª ed. Curitiba: Zênite, 2012. 29-30; 50p.

dos serviços públicos, concorrendo então para falha grave, por ferir não somente o art. 5º, como também o art. 11³, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Para mais, salienta-se que embora todas as falhas apontadas no Edital em questão corroborem para a observação quanto à falha de planejamento da licitação, esta Relatoria frisa dois tópicos substanciais para a concessão da cautelar, quais sejam: (i) Termo de Referência com sobrepreço estimado em R\$ 107.840,00, contrariando aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21; e (ii) Da ausência de Fiscal de Contrato específico, em descumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Resumidamente, no que tange ao Termo de Referência em sobrepreço, a Divisão Técnica ressalta que os preços praticados no mercado, em consulta ao Painel de Preços, não foram considerados pela Administração para o orçamento dos itens, sobrevindo um sobrepreço na ordem de R\$ 107.840,00. Para corroborar, colacionaram a seguinte comparação:

No Pregão Eletrônico nº 010/2024:

2 Açúcar refinado	kg	1000	R\$	7,91	R\$	24.535,00
6 Açúcar	kg	2000	R\$	4,89	R\$	6.200,00

Figura 7 – Print do Termo de Referência – Item 2 e 6 do LOTE 1

8 Leite	kg	9000	R\$	1,51	R\$	21.015,00
---------	----	------	-----	------	-----	-----------

Figura 8 – Print do Termo de Referência – Item 8 do LOTE 1

9 Café 250g	kg	1000	R\$	11,90	R\$	16.900,00
-------------	----	------	-----	-------	-----	-----------

Figura 9 – Print do Termo de Referência – Item 9 do LOTE 1

25 Flocos 500g	kg	9000	R\$	4,01	R\$	29.295,00
----------------	----	------	-----	------	-----	-----------

Figura 10 – Print do Termo de Referência – Item 25 do LOTE 1

4 Leite condensado 300g	kg	2000	R\$	9,09	R\$	28.200,00
9 Leite em pó 300g	kg	4000	R\$	10,25	R\$	49.000,00

Figura 11 – Print do Termo de Referência – Item 4 e 9 do LOTE 1

37 Óleo vegetal	kg	2000	R\$	13,00	R\$	24.940,00
-----------------	----	------	-----	-------	-----	-----------

Figura 12 – Print do Termo de Referência – Item 37 do LOTE 1

40 Leite em pó integral	kg	1000	R\$	19,49	R\$	27.090,00
-------------------------	----	------	-----	-------	-----	-----------

Figura 13 – Print do Termo de Referência – Item 40 do LOTE 1

49 Sardinhas em molho 100g	kg	2000	R\$	9,79	R\$	25.090,00
----------------------------	----	------	-----	------	-----	-----------

Figura 14 – Print do Termo de Referência – Item 49 do LOTE 1

1 Açúcar refinado 1kg	kg	2000	R\$	5,32	R\$	10.640,00
2 Açúcar em Gr. 500g	kg	2000	R\$	5,43	R\$	10.860,00

Figura 15 – Print do Termo de Referência – Item 1 e 2 do LOTE 2

3 Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

No Painel de Preços:

PAINEL PREÇO - TCE/PI

Objeto: 'AÇUCAR REFINADO'

Data Inicial: 01/01/2024 Data Final: 26/06/2024 Município: Canindé do Piauí

RANKING: 2000 Un. Medida: KG Fonte: Contratações

Item	Identificador	Objeto	Un. de Medida	Quantidade	Valor unitário	Data Ref.
Item 1	01-01-00004	AÇUCAR CRISTALIZADO REFINADO DE 1ª QUALIDADE (PREMIUM) EM SACOS PLÁSTICOS IMPERMEABILIZADOS E HERMETICAMENTE FECHADOS (CONTENDO 500g)	Quilograma	1000	R\$1,00	07/03/24
Item 2	01-00-01104	AÇUCAR REFINADO 500g	Quilograma	100	R\$1,00	14/01/24
Item 3	01-00-01104	AÇUCAR REFINADO (DESCOLADO) AÇUCAR ACIONACIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE POLIETILENO (TIPOCO TRANSPARENTES COM IDENTIFICAÇÃO)	Quilograma	1070	R\$1,10	04/01/24
Item 4	01-01-00024	1 - AÇUCAR REFINADO	Quilograma	2000	R\$1,21	02/04/24
Item 5	01-00-00404	AÇUCAR REFINADO, BRANCO, COM 1 KG - ACIONACIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, LUBRIFICADO DE EXTENSÃO AÇUCAR PREMIUM	Quilograma	200	R\$1,15	06/02/24
Item 6	01-00-01104	AÇUCAR REFINADO 1 KG	Quilograma	1000	R\$1,10	08/04/24
Item 7	01-00-01104	AÇUCAR CRISTAL (1 UNIDADE) BRANCO, SACAROSE (NÍVEL SA) COM AÇUCAR TIPO REFINADO, COM ASPECTO, COR, CHEIRO, PROPRIEDADES	Quilograma	1000	R\$1,17	02/01/24

Fonte: Contratações, pesquisa realizada em 26/06/2024

Menor Valor	Menor Valor	Média	Médiana
R\$0,95	R\$4,07	R\$4,35	R\$4,21

Figura 16 – Print do Painel de Média de Preços – TCE/PI – AÇUCAR REFINADO



PAINEL PREÇO - TCE/PI

Objeto: 'ALHO'

Data Inicial: 01/01/2024 Data Final: 26/06/2024 Município: Canindé do Piauí

RANKING: 2000 Un. Medida: KG Fonte: Contratações

Item	Identificador	Objeto	Un. de Medida	Quantidade	Valor unitário	Data Ref.
Item 1	01-00-00004	ALHO CABEÇA DE PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, SUFICIENTEMENTE DESUMIDIFICADO, COM TRAMAZE, AÇÚCAR	Unidade	100	R\$1,31	04/02/24
Item 2	01-00-00004	ALHO	Unidade	100	R\$1,30	10/04/24
Item 3	01-00-00004	ALHO CABEÇA (CONCOMENTE, TRUQUÃO, APRESENTAÇÃO NATURAL, AÇÚCAR, CABEÇA)	Unidade	100	R\$1,10	29/02/24
Item 4	01-00-01104	ALHO BRANCO (SAZADO) TIPO BOM, INFORME DE PRIMEIRA QUALIDADE	Unidade	1000	R\$1,10	28/01/24
Item 5	01-00-00004	ALHO	Unidade	100	R\$1,31	11/01/24

Fonte: Contratações, pesquisa realizada em 26/06/2024

Menor Valor	Menor Valor	Média	Médiana
R\$1,31	R\$4,01	R\$2,44	R\$2,10

Marca	Descrição	Opção	Un. de Medida	Quantidade	Valor unitário	Data Ref.
Amora	CAFÉ 250G	CAFÉ MOIDO 250G	Unidade	1	199,22	20/06/2024
Ferrão	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	1000	199,22	20/06/2024
Terrão	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	1000	197,74	20/06/2024
Planalto	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	100	197,74	20/06/2024
Mar de São	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	1000	197,74	20/06/2024
Mar de São do Piauí	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	100	197,74	20/06/2024
Espresso	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	1000	199,22	20/06/2024
Amorim Puro	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	CAFÉ TIPO TORRADO, APRESENTAÇÃO MOÍDO, TIPO ORNAMENTAL E VÁRIAS ESPÉCIES DE PRIMA QUALIDADE, 250G	Unidade	1000	197,74	20/06/2024

Figure 19 – Print do Painel de Média de Preços – TCE/PI – CAFÉ 250G

Como se verifica, há um dano reflexo da deficiência do planejamento do Termo de Referência, consubstanciado na ausência de pesquisa de preços de mercado (art. 11, III da Lei nº 14.133/2021), o que é grave, pois acarreta na malversação dos recursos, bem como na ineficiência da possível contratação.

Ademais, no que consiste a ausência de Fiscal de Contrato específico, em descumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, tal erro é falha grave, pois sua ausência impede que a Administração Pública tenha legalidade e transparência na execução dos contratos públicos, igualmente, colaborando para a malversação.

Assim, diante do que fora exposto e o lastro probatório, **este Relator corrobora a representante**, isso porque, o referido edital de licitação incorre em falhas graves, a princípio relacionadas ao planejamento da licitação, nos termos do art. 5º e do art. 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, tendo consequências diretas às outras fases; em seguida quanto a deficiência do planejamento do Termo de Referência, consubstanciado na ausência de pesquisa de preços de mercado (art. 11, III da Lei nº 14.133/2021) e a ausência de fiscal de contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), caracterizando o *fumus bonis iuris*.

2.2 Do periculum in mora: Do prejuízo à economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A representante entende que o perigo da demora da prestação cautelar pode acarretar dano ao erário, devido ao ferimento da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Sobre a questão, como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção dos recursos públicos indisponíveis. De antemão, para esta Relatoria, o *periculum in mora* resta satisfeito, tendo em vista que, toda a situação apresentada derroca em uma licitação potencialmente lesiva ao patrimônio público, isto é, sem a presença da economicidade e, conseqüentemente, não havendo a seleção da proposta mais vantajosa, em contradição ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que, embora a representante tenha requerido a suspensão imediata da sessão de abertura do referido Pregão, e esta tendo ocorrido em 01/07/2024, ainda assim, há a presença do *periculum in mora*; tendo em vista que, até a presente data, em verificação ao processo no Sistema Licitações Web o procedimento ainda está em curso, ou seja, não finalizada, desse modo, sendo o perigo contemporâneo à extensão da cautelar.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, de fato, a demora da decisão neste caso pode acarretar dano de impacto aos cofres públicos deste município e, sobretudo, aos administrados, por ferir o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando que, o referido edital de licitação incorre em falhas graves, a princípio relacionadas ao planejamento da licitação, nos termos do art. 5º e do art. 11, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, tendo consequências diretas às outras fases; em seguida quanto à deficiência do planejamento do Termo de Referência, consubstanciado na ausência de pesquisa de preços de mercado (art. 11, III da Lei nº 14.133/2021) e a ausência de fiscal de contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021),

Analizados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **NÃO HOMOLOGAÇÃO** dos atos de continuidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pela Prefeitura de Caridade do Piauí, devendo o gestor do município também se abster de realizar as contratações, devido às irregularidades apontadas, que violam a Lei nº 14.133/2021;

b) **CITAÇÃO** dos Srs. **ANTONIEL DE SOUSA SILVA (Prefeito Municipal de Caridade do Piauí)**, **GILBERTO DOMIRO DA CARVALHO** (Agente de Contratação – Pregoeiro) e **LEANDRO LUÍS DE PAIVA** (Secretário de Administração), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 01 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO:TC/005134/2024

ACÓRDÃO Nº 292/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAES LANDIM

GESTOR: THALLES MOURA FÉ MARQUES - PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER- OAB/PI Nº 5.671 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE JUNHO DE 2024 A 28 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. P.M DE PAES LANDIM. EXERCÍCIO 2020.

As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para recomendar a reprovação das mesmas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal. Exercício de 2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos - SMRSU; c) Descumprimento do limite mínimo com ações e serviços públicos de saúde; d) Descumprimento da meta de resultado primário, não fixação da meta da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; e) Descumprimento da regra de aplicação da receita de alienações de ativos com despesa de capital; f) Desequilíbrio financeiro - Ausência de recursos para cobertura das contas públicas assumidas até 31/12/2022; g) Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012; h) Índice elevado do indicador idade-série nos anos iniciais e finais; i) Portal da transparência.

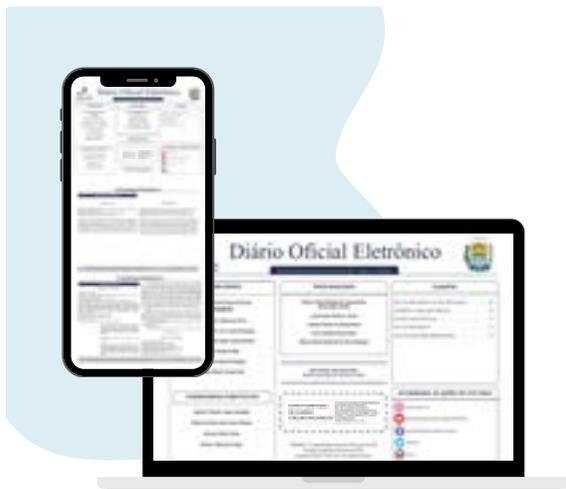
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento Total**, reformando o Parecer Prévio nº 015/2024 - SSC, para julgamento de

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Aprovação com Ressalvas das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Thalles Moura Fé Marques.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO TC/006333/2020

ACÓRDÃO Nº 293/2024-SPL

NATUREZA: MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUI EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (2017-2020)

MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (2021-2023)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE JUNHO DE 2024 A 28 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: MONITORAMNETO. VERBAS PRECATÓRIAS FUNDEF.

1 – Execução de despesa não pertinente referente à aquisição de gêneros alimentícios. Execução de despesa antes da apresentação do Plano de Aplicação a esta Corte de Contas no exercício de 2017. Transferência de montante da conta vinculada ao precatório do Fundef para outra conta bancária municipal no exercício de 2018. Execução de despesa em valor superior ao previsto no Plano de Aplicação sem a devida alteração a ser analisada pelo TCE/PI. Ausência de extratos bancários da conta 00071002-3 referentes aos exercícios de 2016 e 2017 e do Relatório de Gestão dos exercícios de 2019 a 2022.

Sumário: Monitoramento. Recursos do FUNDEF. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Exercícios de 2017/2023. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Execução de despesa não pertinente referente à aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 365.151,81 (R\$ 228.069,16 referente a despesas pagas nos exercícios de 2019 a 2022 e R\$ 137.082,65 correspondente a Restos a Pagar cujo pagamento ocorreu em 2020). Essa despesa não poderia ser realizada, visto que não se caracteriza como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme prevê o art. 71 da Lei 9.394/96 (LDB); b) A utilização de R\$ 468.541,36, no exercício de 2017, para o pagamento de vencimentos de profissionais da educação antes da apresentação do Plano de Aplicação a esta Corte de Contas para análise e manifestação, conforme entendimento vigente à época, nos termos do Acórdão nº 2.711-A/2017, referente ao processo TC/017399/2017; c) A transferência, no exercício de 2018, do valor de R\$ 434.184,93 da conta vinculada ao precatório do Fundef para outra conta bancária municipal (peça 26, fls. 98-103), contrariando entendimento dessa Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 2.080/2018 (TC/023691/2017); d) Execução de despesa em valor divergente do que fora aprovado no Plano de Aplicação sem a devida alteração desse instrumento de planejamento a ser analisada pelo TCE/PI..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de monitoramento da divisão de fiscalização da educação (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46), nos seguintes termos:

a) Conhecimento do presente monitoramento;

b) Aplicação de multa de 10.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, prefeito de Lagoa do Piauí (2017 a 2020), e de 5.000 UFRPI ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior, prefeito de Lagoa do Piauí (2021 a 2023), pelas irregularidades acima mencionadas, de acordo com o art. 77, I e art. 79, VIII, da LOTCE-PI e art. 206, VIII, do RITCEPI c/c art. 1º, IX, Instrução Normativa nº 03/2019 do TCEPI;

c) Determinação legal para que o município de Lagoa do Piauí recomponha a conta do FUNDEF, no prazo de 90 dias, com recursos próprios no valor de R\$ 365.151,81, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso com despesa não pertinente, referente à aquisição de gêneros alimentícios, em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema;

d) Determinação legal ao atual gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao Sistema Documentação Web do TCE/PI os extratos bancários da conta 00071002;

e) Determino, conforme sugerido pelo órgão técnico (peça 27), o arquivamento do presente feito, uma vez que as ocorrências observadas mostram-se alcançadas pelas determinações sugeridas

Presentes os Conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/004340/2022

PARECER PRÉVIO Nº 80/2024-SSC
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
 RESPONSÁVEL: EVANDRO FERREIRA DA COSTA- (PREFEITO MUNICIPAL)
 RELATOR: CONS.SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE JUNHO DE 2024 A 28 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Flores do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Ausência e intempestividade na publicação dos decretos de alteração orçamentária; 2. Divergências entre os valores de créditos adicionais contabilizados no SAGRES e os publicados no DOM; 3. Deficiência na gestão da receita tributária (art. 30, III, da CF/88, c/c art. art. 11, caput, da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, art. 30 da Lei nº 4.320/64); 4. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita; 5. Execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde em unidades diversas dos fundos de saúde; 6. Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e pelo Conselho Federal de Contabilidade; 7. Distorção entre a idade do aluno e a série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Retador Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial**, emitiu parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para Evandro Ferreira da Costa, sem envio/comunicação, **sem determinação e sem recomendação**, vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para respectiva Câmara Municipal para Evandro Ferreira da Costa. Redator Designado: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 28 de Junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Retador

PROCESSO: TC Nº 000540/2024

ACÓRDÃO Nº 294/2024 – SPL
 SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024
 ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV – 2023
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
 DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)
 SRA.LUYNNE DELMONDES CARDOSO (PREGOEIRA)
 PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – EXERCÍCIO 2023. SEADPREV.

Sumário: Denúncia. Pregão Eletrônico Nº 16/2023 Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV. Contratação de Empresa Especializada para a aquisição e Implantação de Soluções Tecnológicas, Visando a Conformidade e Adequação à Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção De Dados Pessoais (LGPD), do Ambiente e Operações da Secretaria De Administração E Previdência Do Piauí – SEADPREV-PI e Outros Órgãos da Administração Pública Estadual que possuam dados sensíveis. Afastamento das Razões da (até então) Impugnante e Direcionamento da Contratação. Pesquisa de Preços em Desacordo ao Regramento da Administração. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação. Emissão de Recomendação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia emitido pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação, Tecnologia da Informação e Comunicações (DFCONTRATOS 5) (Peça 19); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia e **pela aplicação de MULTA, no montante de 500 UFR-PI**, a teor do previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, Secretário de Estado da Administração e Previdência;

b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas que promoveu a inclusão no processo administrativo SEI nº 00002.007205/2023-09 de forma imediata, um Mapa de Gerenciamento de Riscos atualizado e detalhado, que contemple a identificação clara dos riscos, sua magnitude e as estratégias de tratamento referente ao objeto em análise;

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que:

c.1) Assegure que em futuras contratações de objetos idênticos ou semelhantes nela espelhadas se alinhem com os objetivos da administração pública e que os riscos associados sejam devidamente gerenciados em consonância com a Lei 14.133/2021, Lei 8666/93 (legislação revogada, mas que fundamentou o certame em análise) e Nota Técnica TCE-PI nº 03/2020;

c.2) Abstenha-se de promover quaisquer atos tendentes a liberar a Ata de Registro de Preços nº 01, proveniente do Pregão Eletrônico nº 16/2023/SEAD, para adesões de órgãos ou entidades não participantes, tendo em vista a evidenciação de falhas na composição de adequada estimativa de preços prévia à contratação e fundamentada em cestas de preços aceitáveis;

c.3) Promova a ratificação de preços, que pode ser feita após a realização de um parecer interno ao órgão que justifique a adequação dos preços com base nos resultados obtidos durante a licitação e nas comparações com as pesquisas de preços e bancos de dados disponíveis;

c.4) Evite maiores prejuízos ao interesse público envolvido, caso as autoridades superiores entendam pela necessidade de contratação de sistema ou solução de tecnologia da informação com o mesmo objeto ou similar, **PROMOVAM TEMPESTIVAMENTE** novo procedimento licitatório para correlata contratação **OBSERVANDO** os preceitos e diretrizes da Nota Técnica TCE-PI nº 03/2020, em especial com a descrição das formas de gestão de riscos e realizando análises comparativas de soluções disponíveis e dos respectivos custos.

d) Pela não aplicação de sanções a pregoeira Luyne Delmondes Cardoso.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras (Em Substituição A Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 a 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº /002165/2024

ACÓRDÃO Nº 295/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

VERA LIMA DE LIMA SILVA (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 – EXERCÍCIO 2023. SEADPREV.

*Sumário: **REPRESENTAÇÃO.** Pregão Eletrônico Nº 25/2023/ SEADPREV. Registro De Preços ~~em~~ vistas a subsidiar as contratações de empresas para Prestação de Serviços, sob demanda, de locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos ~~com~~ ~~montem~~ e desmontagem e serviços correlatos, com vistas ao atendimento das necessidades da secretaria de estado da administração do Piauí - SEAD e demais Órgãos ~~e~~ ~~que~~ ~~compõem~~ a Administração Pública Estadual. Cerceamento de Defesa e a Contagem dos Prazos Recursais em Desconformidade com a Legislação Correlata. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (Peça 22); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;

b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da SEADPREV e ao pregoeiro, para que, em futuros certames, observar que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento de prazo, inclusive recursal, cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, conforme art. 183, §2º, Lei 14.133/21.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras (Em Substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 a 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015818/2020

ACÓRDÃO Nº 369/2024 – SSC

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA – TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – P.M DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2020).

DENUNCIADA: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ ASSIS – PREFEITA (2016/2020)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Denúncia em face da P. M. DE SAO LOURENÇO DO PIAUI – 2020. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Sumário: Denúncia de origem da Comissão de Transição. Irregularidades. Procedimentos de Dispensa de Licitação. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 2000 UFR-PI a Sra. Michelle de Oliveira Cruz Assis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia de origem da V DFAM – Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (peça 04); o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações DFCONTRATOS 4 (peça 33); o Relatório de Contraditório confeccionado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA Segunda Divisão Técnica (Peça 115); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 124), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, com aplicação de multa para a Sra. Michelle de Oliveira Cruz Assis no montante de 2000 UFR-PI e sem imputação de débito para a mesma.

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 a 28/06/2024,

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015818/2020

ACÓRDÃO Nº 370/2024 – SSC

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA – TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – P.M DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2020).

INTERESSADOS: CÍNTIA DE SANTANA RODRIGUES

PMN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Denúncia em face da P. M. DE SAO LOURENÇO DO PIAUI – 2020. Procedência Parcial.

Sumário: Denúncia de origem da Comissão de Transição. Irregularidades. Procedimentos de Dispensa de Licitação. Procedência Parcial. Sem aplicação de multa e débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia de origem da V DFAM – Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (peça 04); o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações DFCONTRATOS 4 (peça 33); o Relatório de Contraditório confeccionado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA- Segunda Divisão Técnica (Peça 115); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 124), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, sem aplicação de multa e débito aos interessados Cíntia de Santana Rodrigues e PMN Arquitetura e Construções Ltda.

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 a 28/06/2024,

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015818/2020

ACÓRDÃO Nº 371/2024 – SSC

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA – TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – P.M DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2020).

INTERESSADOS: PEDRO MACÁRIO DE CASTRO NETO

BIRACI DAMASCENO RIBEIRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Denúncia em face da P. M. DE SAO LOURENÇO DO PIAUI – 2020. Procedência Parcial.

Sumário: Denúncia de origem da Comissão de Transição. Irregularidades. Procedimentos de Dispensa de Licitação. Procedência Parcial. Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia de origem da DFAM – Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (peça 04); o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações DFCONTRATOS 4 (peça 33); o Relatório de Contraditório confeccionado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA- Segunda Divisão Técnica (Peça 115); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 124), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, sem aplicação de sanções aos interessados Pedro Macário de Castro Neto e Biraci Damasceno Ribeiro.

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras (em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 a 28/06/2024,

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006558/2022

ACÓRDÃO Nº 298/2024 - SPL

ÓRGÃO/ENTIDADE: CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ – HEMOPI.

EXERCÍCIO: 2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI.

DENUNCIANTE: MAXIMILIANO GOMES DE CASTRO OLIVEIRA E IRACEMA MARIA DOS SANTOS.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS (SEC. DE ESTADO DA SAÚDE); JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO (DIRETOR GERAL DO HEMOPI - EXERCÍCIO 2022), RAFAEL ALENCAR SOARES DE SOUZA (DIRETOR ATUAL DO HEMOPI); TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES (DIRETORA DA VIG. SANITÁRIA); ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO (DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ – COREN).

ADVOGADO DE JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO À PEÇA 87.

ADVOGADO DE RAFAEL ALENCAR SOARES SOUZA: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI Nº 8.570) – PROCURAÇÃO À PEÇA 91.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024.

EMENTA: DENÚNCIA. HEMOPI. EXERCÍCIO 2022. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESATIVAÇÃO OFICIAL DA agência transfusional DE PEDRO II, entre julho de 2020 a agosto de 2023. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1- O sistema de controle interno visa garantir a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos, em termos quantitativos e qualitativos.

Sumário: Denúncia. Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI. Exercício de 2022. Procedência Parcial. Não Aplicação de Multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 64, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTAS, às fls. 01/22 da peça 75, e Relatório Complementar às fls. 01/13 da peça 126, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 129, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 131, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de **procedência parcial** da Denúncia para Jurandir Martins dos Santos Filho e para Antônio Luiz Soares Santos.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de determinações para cumprimento em 60 dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

À Corregedoria do Poder Executivo Estadual:

1 – Apuração da notícia de assédio moral aos servidores do HEMOPI supostamente praticada pela Coordenação do referido órgão.

Ao atual gestor da SESAPI:

1 - Que sejam apresentados os critérios legais para a diferença de valores pagos a título de GIMAS entre servidores da capital e do interior.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de sanções** ao Sr. Rafael Alencar Soares de Souza.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 A 28/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 006767/2024

ACÓRDÃO Nº 299/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 191/2024-SPC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/009884/2023 – REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: JOÃO COELHO DE SANTANA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI Nº 11.687

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2442

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 24/06/2024 A 28/06/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ACOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE DO

DANO COM APLICAÇÃO DA MULTA. MINORAÇÃO DA MULTA.

Conduta do Gestor considerando a Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação da multa.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Município de Caraúbas do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Divergência com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa para 600 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/13 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 06, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/04 peça 09, a Sustentação Oral do Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha, o voto da Relatora, fls. 01e 05 peça 12, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em Divergência com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e no mérito, pelo seu **Provimento Parcial** apenas no sentido de que a **multa aplicada** ao Sr. João Coelho de Santana - Prefeito Municipal **seja reduzida para 600 UFR-PI**.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 011792/2023

ACÓRDÃO Nº 300/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 471-A/2023 - SSC PROFERIDO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/019362/2021 – COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RECORRENTE: ESCRITÓRIO RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL – SR. RENZO BAHURY RAMOS – REPRESENTANTE LEGAL DO ESCRITÓRIO RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2443

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 24/06/2024 A 28/06/2024

PROCESSO TC Nº 013270/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL

1 – Recurso de Reconsideração interposto antes que relatoria de primeira instância tivesse se pronunciado quanto à questão controvertida, não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade.

2 – Afronta o princípio da unicidade ou da unirecorribilidade, segundo o qual para atacar uma decisão específica há somente um recurso, afinal não é dado aos litigantes recorrer à segunda instância ao interpor embargos de declaração contra decisão proferida em primeira instância e ainda ao serem decididos os aclaratórios que manejou.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Sr. Renzo Bahury Ramos – Representante Legal do Escritório Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial. Exercício Financeiro de 2016. Não Conhecimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/19 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 05, Despacho do Ministério Público de Contas, peça 08, o Relatório de Recurso de Reconsideração elaborado pela DFContas, fls.01/20, peça 10, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/03 peça 12, o voto da Relatora, fls. 01e 02 peça 19, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em Concordância com o Parecer Ministerial, pelo **Não Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, em face do princípio da unirecorribilidade recursal.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 301/24 -SPL

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 484/2023 - SPL REFERENTE À AUDITORIA COMCOMITANTE TC Nº. 010647/2023– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EMBARGANTE: LUÍS COELHO DALUZ FILHO, EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2448

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO: 24/06/2024 A 28/06/2024

EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRATIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

1 - Divergência acerca da interpretação dos fatos narrados, o que não é permitido pela via eleita, por consubstanciar questão meritória.

2- Ausência dos requisitos art. 155 da Lei nº. 5.888/09.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. SEMIMPER. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Petição Recursal (fls. 01 a 14, peça 01), Voto da Relatora (fls.01/06 da peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1 a 06, Peça 13), pelo **Conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, **pelo Improvimento** para **Luís Coelho da Luz Filho**, ex-Secretário Estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (período de 01/02/2015 a 05/04/2018, tendo em vista a não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que inexistência omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão Recorrido (Ac. nº. 484/2023- SPL).

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira e Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 28 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 013624/2023

ACÓRDÃO Nº 302/24 -SPL
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 484/2023 - SPL REFERENTE À AUDITORIA COMCOMITANTE TC Nº. 010647/2023– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019
 EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO – EX-DIRETOR DA SEMIMPER
 ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI Nº 8570
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2449
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO: 24/06/2024 A 28/06/2024

EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

- 1 - Divergência acerca da interpretação dos fatos narrados, o que não é permitido pela via eleita, por consubstanciar questão meritória.
- 2- Ausência dos requisitos art. 155 da Lei nº. 5.888/09.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. SEMIMPER. Exercício Financeiro de 2019. **Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Petição Recursal (fls. 01 a 09, peça 01), Voto da Relatora (fls.01/10 da peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1 a 10, Peça 09), pelo **Conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, **pelo Improvimento** para Alexandre José da Silveira Neto, tendo em vista a não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que inexistência omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão Recorrido (Ac. nº. 484/2023- SPL)

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira e Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento
 Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 28 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-A/2024-SPL
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
 RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA – PREFEITO
 ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES - PEÇA 136)
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. NÃO UTILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE, NO ÂMBITO DO PNAE, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. IRREGULARIDADE.

1. A não utilização de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas constitui irregularidade, nos termos do art. 14 da Lei Nº 11.947/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Parnaíba. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa ao gestor Francisco de Assis de Moraes Sousa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar; b) Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal e estadual; c) Dificuldade de acesso às informações publicadas no Diário Oficial próprio do Município de Parnaíba; d) Irregularidades em contratação direta mediante decreto de emergência; e) Violação ao Princípio da Segregação de Funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº

3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com base no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, **sem aplicação de multa**, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-B/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: NEULLY SIQUEIRA DE C. MELO

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES - PEÇA 136)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. NÃO UTILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE, NO ÂMBITO DO PNAE, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. IRREGULARIDADE.

1. A não utilização de no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-

se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas constitui irregularidade, nos termos do art. 14 da Lei Nº 11.947/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Educação - FME. (Exercício Financeiro de 2019). Juízo de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI a gestora Neully Siqueira de Carvalho Melo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Realização de contratação direta sem a realização do devido certame licitatório; b) Ausência de requisitos legais para a contratação emergencial realizada no processo de dispensa; c) Merenda Escolar - Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FME, com base no art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente, **aplicação de multa** a Sra. **Neully Siqueira de Carvalho Melo** no valor de **300 UFR-PI**, a teor do art. 79, I da supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

E ainda, pela **não aplicação de multa** a Sr.^a Isadora Felizardo Soares Oliveira (Pregoeira), posto que ausentes falhas que as ensejem, em especial por não comprovadas quaisquer condutas por eles praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário, sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-C/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDEB – MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: REGINA LÚCIA CARDOZO DE SOUSA (ATÉ 25-03-2019)

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – COM PROCURAÇÃO PEÇA 218)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

2. Na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deveria ter como ponto de partida para a compra de combustíveis, a realização de estudo contendo a previsão do consumo médio diário/semanal/mensal por veículo com base na estimativa da quilometragem que estes veículos irão percorrer.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI a gestora Sra. Regina Lúcia Cardozo de Sousa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) *Controle de gastos com combustíveis/ ausência de estudo preliminar (planejamento) para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos;* b) *Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e fragilidade relativa à liquidação das despesas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira

Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa** a Sr^a. Regina Lúcia Cardozo de Sousa (até 25-03-2019), **no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-D/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDEB – MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO (26-03-2019 – 31/12/2019)

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – COM PROCURAÇÃO, PEÇA 194)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

2. Na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deveria ter como ponto de partida para a compra de combustíveis, a realização de estudo contendo a previsão do consumo médio diário/semanal/mensal por veículo com base na estimativa da quilometragem que estes veículos irão percorrer.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI a gestora Sra. Neully Siqueira de Carvalho Melo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) *Controle de gastos com combustíveis/ ausência de estudo preliminar (planejamento) para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos; b) Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e fragilidade relativa à liquidação das despesas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa a Sr^a. Neully Siqueira de Carvalho Melo** (26-03-2019 a 31-12-2019), **no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-E/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – COM PROCURAÇÃO, PEÇA 191)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

2. Na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deveria ter como ponto de partida para a compra de combustíveis, a realização de estudo contendo a previsão do consumo médio diário/semanal/mensal por veículo com base na estimativa da quilometragem que estes veículos irão percorrer.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FMS. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI a gestora Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) *Assistência Farmacêutica - Deficiência no planejamento da assistência farmacêutica e baixa aderência à Política Nacional de Medicamentos; b) Violação ao regime jurídico de contratações públicas e incremento do risco de malversação de recursos públicos em sede de cumprimento de determinação judicial para o fornecimento de medicamentos; c) Erros de classificação da despesa - gastos com medicamentos; d) Controle de gastos com combustíveis - ausência de estudo preliminar (planejamento) para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos; e) Controle de gastos com combustíveis - procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e fragilidade relativa à liquidação das despesas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas

(peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do FMS, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa a Srª. Esther de Vasconcelos Mavignier, no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-F/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: DENISE RÊGO CHAVES MAZULO

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PEÇA 136)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

2. Na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deveria ter como ponto de partida para a compra de combustíveis, a realização de estudo contendo a previsão do consumo médio diário/semanal/mensal por veículo com base na estimativa da quilometragem que estes veículos irão percorrer.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FMAS. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI a gestora Sra. Denise Rêgo Chaves Mazulo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Controle de gastos com combustíveis/ ausência de estudo preliminar (planejamento) para dimensionar os gastos com os mesmos; b) Procedimentos insuficientes no controle de abastecimento da frota de veículos e fragilidade relativa à liquidação das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do FMAS, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa a Srª. Denise Rêgo Chaves Mazulo, no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-G/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IPMP - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PEÇA 136)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

2. Na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deveria ter como ponto de partida para a compra de combustíveis, a realização de estudo contendo a previsão do consumo médio diário/semanal/mensal por veículo com base na estimativa da quilometragem que estes veículos irão percorrer.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FMPS/IPMP. (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor Sr. João Rocha de Oliveira. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Controle de gastos com combustíveis/ausência de estudo preliminar (planejamento) para dimensionar os gastos com os mesmos; b) Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e fragilidade relativa à liquidação das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer

ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do FMPS/IPMP, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa a Sr. João Rocha de Oliveira, no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-H/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUSA NUNES

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PEÇA 136)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM EDITAL CONTENDO MEDIDAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADE.

1. Considerando que o intuito da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitem cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame no edital.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI a gestora Sra. Maria das Graças de Moraes Sousa Nunes. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos - coleta de lixo domiciliar – Concorrência 05/2017 - Contrato 041/2018. a) Contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (coleta de lixo) contendo no Edital de Concorrência 05/2017 medidas restritivas ao caráter competitivo do certame; b) Direcionamento da proposta por meio da inabilitação de licitante em virtude de medida restritiva contida no Edital de Concorrência 05/2017; c) Dimensionamento inadequado dos serviços de coleta de resíduos sólidos públicos com acréscimo ilegal de 50%; d) Acréscimo acima do limite permitido ao Contrato 41/2018, no serviço de coleta de resíduos sólidos; e) Concessão, no mesmo exercício financeiro, de reajuste e repactuação ao contrato 041/2018, para o reequilíbrio econômico e financeiro em afronta a Lei 10.192/2001. 2 - Serviços de capina, poda, roço, varrição e transporte de resíduos sólidos – Concorrência 06/2017 - Contrato 042/2018. a) Contratação de serviços de capina, poda, roço, varrição e transporte de resíduos sólidos contendo no Edital de Concorrência 06/2017 cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame; b) Direcionamento da proposta por meio da inabilitação de licitante em virtude de medida restritiva no Edital de Concorrência 06/2017; c) Dimensionamento inadequado dos serviços de capina, varrição, poda e transporte, com acréscimo no objeto, logo após a celebração do Contrato 042/2018; d) Concessão, no mesmo exercício financeiro, de reajuste e repactuação ao Contrato 042/2018, para o reequilíbrio econômico e financeiro em afronta a Lei Nº. 10.192/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da **Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil**, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa a Srª. Maria das Graças de Moraes Sousa Nunes, no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não instauração** de Tomada de Contas Especial sugerida Ministério Público de contas, por não vislumbrar prejuízo ao erário de Parnaíba.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

E ainda, pela **não aplicação de multa** ao Sr. José Cláudio Coutinho Araújo (Presidente CPL), Sr.ª Andréia Rosário R. de Oliveira (Secretária da CPL), Sr.ª Carmem Rute Ramos Soares (Membro da CPL), posto que ausentes falhas que as ensejem, em especial por não comprovadas quaisquer condutas por eles praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário, sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/022064/2019

ACÓRDÃO Nº 276-I/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: EMERSON R. DE MOURA BARBOSA

ADVOGADA(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PEÇA 136)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE.

1. A finalidade do controle interno está prevista na Constituição Federal e sua importância consiste em fazer com que o administrador público atenda os princípios basilares aplicados à Administração Pública.

2. Na busca do aperfeiçoamento das práticas da gestão pública municipal, a administração deveria ter como ponto de partida para a

compra de combustíveis, a realização de estudo contendo a previsão do consumo médio diário/semanal/mensal por veículo com base na estimativa da quilometragem que estes veículos irão percorrer.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Gestão (Exercício Financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor Sr. Emerson R. de Moura Barbosa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Controle de Gastos com combustíveis/ausência de estudo preliminar (planejamento) para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 129), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peças 141, 221 e 225), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 227 e 237), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 242), **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da **Secretaria de Gestão**, com base no art. 122, II, da Lei Nº. 5.888/09; concomitantemente, **aplicação de multa** ao **Sr. Emerson R. de Moura Barbosa, no valor de 300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do RITCE, e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Ausente na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca, sugerida Ministério Público de Contas.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 10, em 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.662/2023

ACÓRDÃO N.º 282/2024 - SPL

DECISÃO N.º 219/24

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR.^a LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 05)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL

O argumento suscitado pelo recorrente no sentido de que não lhe foi conferido o direito de defesa, por ausência de citação válida, não merece prosperar. O exame dos autos demonstra que a citação foi realizada no endereço que o mesmo apresentou a esta Corte de Contas para possíveis atos processuais, sendo, portanto, válida. Cabe ressaltar que embora terceiro tenha assinado o AR - Aviso de Recebimento, a citação não possui caráter pessoal.

No mérito, os autos demonstram a ocorrência de irregularidades que, embora não completamente sanadas, não são determinantes para ensejar um julgamento de irregularidade, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, verificou-se, nesta oportunidade, que o recorrente não pode ser responsabilizado pela ausência de planejamento financeiro na fixação dos subsídios dos vereadores, vez que se trata de responsabilidade do gestor antecessor.

Por fim, o provimento recorrido reporta, impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou: portal da transparência com nível deficiente, irregularidade na nomeação ao cargo de controlador e acumulação ilegal de cargo, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Itauera. Câmara Municipal. Pedido de Revisão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso. Autorização da lavratura do Acórdão.

PROCESSO: TC N.º 012.997/2023

O presente processo é oriundo de duas sessões do Plenário Virtual, conforme indicado nos extratos de julgamento das peças 38 e 39. O julgamento foi destacado para uma sessão presencial a pedido do Presidente, Conselheiro Kennedy Barros, conforme o extrato da peça 39. O objetivo era confirmar o julgamento do processo, esclarecendo a variação na composição do quórum entre as duas sessões, devido à substituição alternada pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Na primeira sessão, de 13.05 a 17.05, ele substituiu o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, estabelecendo o quórum de votação do processo. Na segunda sessão, de 03.06 a 07.06, substituiu a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, registrando seu voto ainda referente à sessão de 13.05 a 17.05. Após os esclarecimentos sobre os fatos ocorridos na plataforma Plenário Virtual, o julgamento do processo foi confirmado na presente sessão, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 - Gestão e Contas Públicas, peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), em Conhecer o presente recurso, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, reformando-se o Acórdão n.º 46/2023-SSC, de Irregularidade para Regularidade, com Ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Itauera, exercício financeiro de 2021, mantendo-se os demais pontos da decisão. Acordam, ainda, os Conselheiros, unânimes, em Autorizar a lavratura do Acórdão do presente Pedido de Revisão com a composição do quórum votante da sessão de Plenário Virtual do período de 13.05 a 17.05, qual seja: “Presentes os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, neste processo, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.”

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 010, de 20 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 358/2024 - SSC

DECISÃO N.º 185/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.208/2023, DE 08.11.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EVALDO BISPO CARDOSO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE, *SUB JUDICE*. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA APRECIACÃO QUANTO À LEGALIDADE DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO.

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para apreciar os atos sujeitos a registro, manifestando-se quanto a sua legalidade, independentemente de decisão judicial (art. 71, III da Constituição Federal de 1988, art. 86, III, “a” e “b” da Constituição do Estado do Piauí, bem como art. 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 e o art. 1º do Regimento Interno desta Corte).

Nesse sentido, o conflito de jurisdição do STF n.º. 00069758/110, de 07.05.1992, estabelece que os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

Ademais, embora haja parecer da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que o interessado não era inscrito como dependente da segurada, consta nos autos escritura pública declaratória de união estável entre o ora requerente e a geradora da pensão, datada de 26.06.2013, comprovando sua condição de beneficiário.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, ao Sr. Evaldo Bispo Cardoso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), em: nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Legal e Autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte, *sub judice* (Portaria GP n.º 1.208/2023), no valor de R\$ 1.581,18 (Um mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) mensais, ao Sr. Evaldo Bispo Cardoso, já qualificado nos autos, haja vista a implementação dos requisitos necessários à fruição do benefício, bem como a legalidade na composição dos proventos.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio - Portaria n.º 18/2024).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 26 de junho de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.210/2023

ACÓRDÃO N.º 372/2024 - SSC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À INSPEÇÃO AUTUADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE URUCUI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URUCUI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.172/2020 (INSPEÇÃO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.06.2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE URUCUI.

O exame dos autos demonstra que o Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, embora regularmente notificado, não comprovou o cumprimento do Acórdão n.º 260/2023, tampouco apresentou justificativa para o seu descumprimento.

Com efeito, a omissão reiterada do gestor em atender às determinações deste Tribunal impossibilita a identificação dos veículos contratados pelo Município de Uruçuí para prestação dos serviços públicos municipais de transporte escolar, comprometendo a atividade fiscalizadora desse órgão.

Sumário. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peças 24 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 15.000 UFRs PI ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 5.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de junho de 2024.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 006616/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ANTONIO MARIA DE SOUSA SOARES.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 150/2024 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **JOÃO Antonio Maria de Sousa Soares, CPF nº 066.816.973-72**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada **Francisca Lopes de Araújo Sousa, CPF nº 151.594.343-72**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Referência “B2”, matrícula nº 009277, do gabinete da Prefeitura de Teresina-PI, falecida em 16/05/2023 (Certidão de óbito à fl. 5 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0276 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 204/2023 (fls. 245/246, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.604, de 21/09/2023 (Fls. 247 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte**, nos termos dos **Arts. 12, 15, 17 e 21, II, “f” e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2023, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 943,20 (Novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 007409/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL ARAÚJO TORRES CPF Nº 002.964.483-62

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 150/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. ISABEL ARAÚJO TORRES, CPF nº 002.964.483-62, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 14427-1, da Prefeitura de Parnaíba-PI, com Fundamentação Legal: art. 36 da lei Municipal nº 2.192/05 c/c o artigo 9º da Lei Municipal nº 68/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 221/2024 de 26 de Abril de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba ANO XXVI, nº 3628, de 26/04/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Vencimento, de acordo com artigo 49 da lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	1.558,97
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.558,97
	Art. 1º Lei 10.887/2004	R\$	1.414,43
	Proporcionalidade- 64%	R\$	905,23
	Valor do Benefício	R\$	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC 007840/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA - CPF Nº. 829.139.193-91

PROCEDÊNCIA: ESPERANTINA PREV – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 180/2024 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA, CPF Nº. 829.139.193-91, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, Matrícula Nº. 174, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Esperantina-P, com arrimo no art. 6º EC Nº. 41/03 e art. 23 da Lei Municipal Nº. 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação ocorreu no D.O. M, Edição Nº. VXXV, em 12 de março de 2024 (fls. 1.79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0244 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº. 39/2024 (fls. 1.78), de 11 de março de 2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS1.835,60 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 55 da Lei Municipal Nº. 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Esperantina-PI.	R\$ 1.412,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal Nº. 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Esperantina-PI.	R\$423,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.835,60
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R1.835,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007027/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFIR/PI, EM FACE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO Nº 18/2024.

DENUNCIANTES: ERLA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 46.115.587/0001-85.

DENUNCIADO: SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFIR/PI.

RESPONSÁVEIS: FIRMINO SOARES PAULO - SECRETÁRIO

GUSTAVO SOUSA E SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 182/2024 – GJC

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa ERLA Construções Ltda, em face da Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica – SEFIR, em decorrência de supostas irregularidades na realização da Tomada de Preço nº 18/2024, para contratação de empresa de engenharia para execução das obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo de 3.120,00m2 de vias públicas no município de Teresina-PI.

Em juízo de admissibilidade, verificou-se o não preenchimento das condições prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011) diante da ausência de documentação.

Assim, nos termos do art. 230, II, do Regimento Interno, por meio da Decisão Monocrática Nº 151/2024 – GJC, determinou-se a conversão da denúncia em comunicação de irregularidade e seu encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Ocorre que, em 02-07-2024, a denunciante protocolou a denúncia TC/007980/2024, com o mesmo objeto dos presentes autos, aproveitando, inclusive, a mesma petição inicial, trazendo, agora, a documentação necessária para seu recebimento.

Assim, com o intuito de evitar que tramitem neste Tribunal processo e comunicação de irregularidade tratando do mesmo objeto, REVOGO a Decisão Monocrática Nº 151/2024 – GJC, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, Regimento Interno.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 3 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 007.389/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0734/2024, DE 21.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA IRACY CARDOSO SOUSA FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na função de Magistério à Sr.ª Maria Iracy Cardoso Sousa Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 727.358.643-91 e portadora da matrícula n.º 0861081, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SM”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.623,84 (Cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.580,47 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na função de Magistério à Sr.ª Maria Iracy Cardoso Sousa Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0734/2024, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição na função de Magistério, no valor mensal de R\$ 5.623,84 (Cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria Iracy Cardoso Sousa Ferreira, já qualificada nos autos.

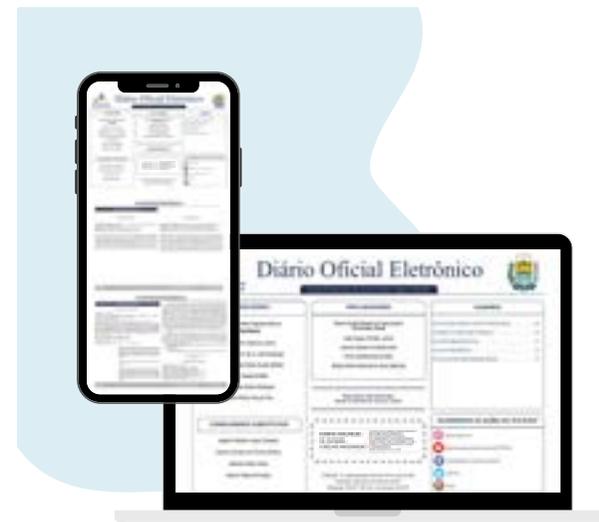
10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 515/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103804/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeituras Municipais de: Nazária, Pau D'Arco do Piauí, Paulistana, Pio IX, Regeneração, Santa Cruz dos Milagres, Santo Antônio dos Milagres, São Braz do Piauí, São João da Canabrava, São José do Divino, São Julião, São Lourenço do Piauí, São Luís do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Miguel do tapuio, Sigefredo Pacheco, Uruçuí, Várzea Grande, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Equipe de Auditores de Controle Externo

Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
Pau D'Arco do Pi	004662/2024	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Regeneração	004677/2024	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Santa Cruz dos Milagres	004683/2024	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Santo Antônio dos Milagres	004689/2024	98317	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

Paulistana	004663/2024	96868	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Braz do Piauí	004691/2024	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São João da Canabrava	004697/2024	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São José do Divino	004703/2024	97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Luís do Piauí	004708/2024	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Sigefredo Pacheco	004716/2024	80684	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Uruçuí	004725/2024	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Vila Nova do Piauí	004730/2024	96930	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Nazária	004644/2024	97197	Luciana Pinheiro Campos	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Pio IX	004669/2024	97197	Luciana Pinheiro Campos	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Várzea Grande	004728/2024	97197	Luciana Pinheiro Campos	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
Vera Mendes	004729/2024	97197	Luciana Pinheiro Campos	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

São Miguel do Tapuí	004711/2024	1997	Maria Aparecida de Melo	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Julião	004706/2024	96929	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Lourenço do Piauí	004707/2024	96929	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo
São Miguel de Baixa Grande	004709/2024	96929	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo
		96886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditor de Controle Externo

PORTARIA Nº 516/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103767/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 13 de julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região norte do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 37, 38, 41,44 e 61, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle Externo	97194
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98597
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES	Assessor Especial	98431
CLEMILSON DE SOUSA SANTOS	Requisitado	98135

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 517/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103835/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), tendo por objeto: Avaliação da política adotada pela SEMARH na permissão e outorga para perfuração de poços tubulares no estado.

Equipe de Servidores			
Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96872	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
98805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
98854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE
98912	ALISSON DE MOURA MACEDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 518/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103640/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora CLAUDIA JOVANKA CURY MIRANDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82200, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 11 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103638/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 28 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 521/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103820/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 82435-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4 – A §2º da Resolução TCE/PI nº 07/2023 no período de 24 de julho a 20 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 522/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103409/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98316, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 523/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103422/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ANTÔNIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.389-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 524/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103460/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor HERNANE CASTRO DE ANDRADE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98260, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103471/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96650, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 526/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103497/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora CLÁUDIA DE MORAES NUNES DOURADO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96671, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 527/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103499/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97843, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 528/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103513/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.340-3 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 529/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103522/2024

RESOLVE:

Autorizar o servidor FABIO CORDEIRO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.318-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 530/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103567/2024, a informação nº 336/2024 - SA/DGP/SEREF e parecer da assessoria jurídica nº 160/2024,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de Licença Prêmio em abono pecuniário ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449, nos termos do art. 122 §3º da Lei Complementar nº 266/2022 c/c com o art. 88 da Constituição Estadual do Piauí, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	30 dias	18/05/2012 a 17/05/2015

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 531/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103576/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora GÍLIAN DANIEL DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.859-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 532/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103211/2024,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97199, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 533/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103649/2024,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96521, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023 no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 534/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103660/2024

RESOLVE:

Autorizar a servidora LUCIANA VELOSO AGUIAR, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96601-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 535/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103681/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98274-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 536/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103716/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor BRUNO ARAUJO DE SOUZA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97846, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 537/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103781/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 12 de julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região centro-norte do Piauí, para fiscalização da gestão patrimonial, incluindo os respectivos controles internos e a aplicação dos recursos públicos, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 35, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ANDREA FREITAS SILVA	Auditor de Controle Externo	97597
MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	Auditor de Controle Externo	96496
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97.570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**10/07/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2024****CONS. SUBST. JACKSON VERAS****(CONSª. WALTÂNIA LEAL)****QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006263/2023

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO LAURENTINO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Objeto: Trata o processo de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa THM Construção e Manutenção Ltda com CNPJ nº 45.676.573/0001-78, na qual notícia supostas irregularidades em processo licitatório - Tomada de Preço 001/2023. Dados complementares: Denunciado(s): Leôncio Leite de Sousa (Prefeito), Edson Murilo de Oliveira (Presidente da CPL), Vagner Leal Ibiapino – ME (Concretize Construtora). Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (peça 15, fls. 01, pelo prefeito) ; Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI nº 8.852) (peça 02, fls. 01, pelo denunciante)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000722/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da P.M. Alegrete do Piauí, notadamente relacionadas à apre-

sentação de irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa contratada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado: Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/ PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). OBS 1: Processos Sobrestado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 26/06/2024, conforme Decisão nº 173/2024. Retorna à pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (sem procuração, pelo prefeito) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo prefeito)

TC/011354/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIO IX -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Trata-se de representação c/c pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face da P.M. de Pio IX, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Silas Noronha Mota, ref. a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2021. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (Prefeito). OBS: foi citado o Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira (Pregoeiro). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 27, fls. 01, pelo Prefeito) ; Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (peça 40, fls. 01, pela empresa Mônica da Silva Santos-ME)

TC/005962/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 4) Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Objeto: Representação instaurada em razão de supostas irregularidades no pregão nº 006/ 2023. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contrata-

ções - DFCONTRATOS 4. Representados: Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito Municipal) e Aderaldo Pereira Dias Júnior (Pregoeiro) Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004265/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006370/2023

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Objeto: Notícia supostas irregularidades no âmbito da condução do Pregão Eletrônico nº 015/2023 da P. M. de Batalha/PI. Dados complementares: Denunciado(s): José Luiz Alves Machado (Prefeito), Thays ristina Lima da Silva (Pregoeira), Mayse Maria Fonseca Borges (Representante da KM SOLUÇÕES LTDA), Antônio de Pádua Silva (Secretário Municipal De Finanças). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 20, fls. 01 e 02, pelo prefeito e pregoeira) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 55, fls. 01, pelo secretário de finanças)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001884/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COIVARAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Ges-

tora: P. M. DE COIVARAS. Objeto: Requer o bloqueio de valores dos precatórios judiciais oriundos do antigo FUNDEF. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito). Advogado(s): Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (OAB/PI nº 12.073). (peça 20, fls. 01, pelo prefeito)

TC/007187/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CANAVIEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA. Objeto: Versam os presentes autos sobre Representação por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 012/2023. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Representado(s): Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito), Maria do Socorro Freitas Duarte Lima (Pregoeira), Brenno José de Albuquerque Fonseca (Secretário de Administração). Advogado(s): Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594). (sem procuração, pelos representados)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004316/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Dados complementares: Processo Apensado: TC/002416/2022 - Ordem Judicial. OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024) e trazido à pauta Presencial da Segunda Câmara, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia), fez pedido de destaque para prosseguir julgamento na

sessão presencial. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 50, fls. 02)

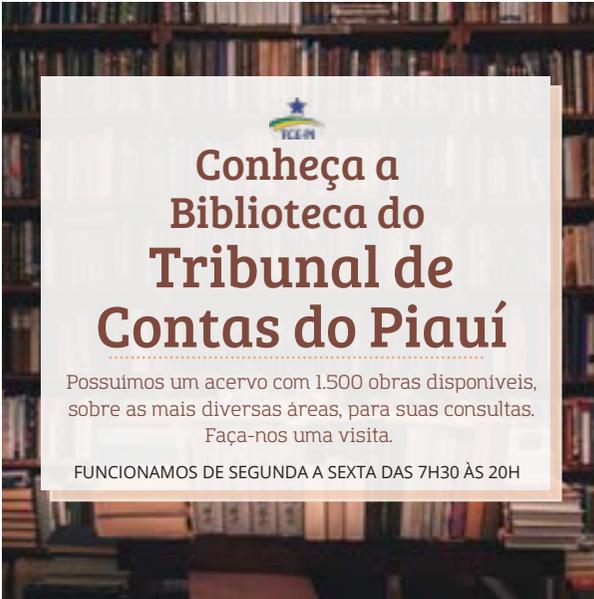
FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002922/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE DEMERVAL LOBAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Objeto: Trata-se de processo de Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada na P.M.de Demerval Lobão, ref. ao exercício 2024, promovida pela DFCONTRATOS 2.A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. Dados complementares: Responsável: Ricardo de Moura Melo (Prefeito).

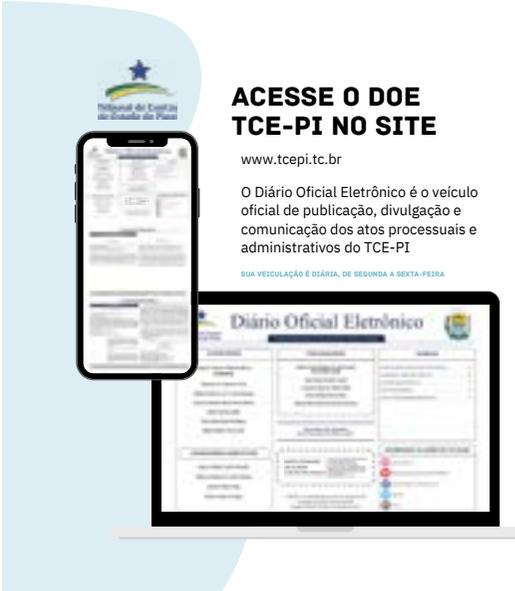
TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA